

**Projeto de Lei nº 138 /2021**  
Deputado(a) Franciane Bayer

Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, em eventos e serviços que promovam a sexualização de criança e adolescente e dá outras providências.(SEI 4571-0100/21-3)(Tramitação conjunta com PL 155/21)

Art. 1º - Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, em eventos e serviços que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas físicas ou jurídicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º - o disposto neste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como *folders*, *outdoors* ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais institucionais do governo.

II - editais, chamadas publicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do poder público.

§ 2º - consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descrito no inciso I) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º - Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela constituição Federal, estadual, estatuto da criança e do adolescente, à legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público as violações dispostas nesta lei.

Parágrafo Único - o servidor público que tomar conhecimento da violação a esta lei, deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 6º - Em caso de descumprimento desta lei, o infrator estará sujeito à multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como, a impossibilidade de realizar

eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor de poder público estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - a mesma penalidade se aplica caso receba verba pública para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2º - para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

I - a magnitude do evento;

II - o seu impacto na sociedade;

III - a quantidade de participantes;

IV - a ofensa realizada;

V - a utilização ou não do dinheiro público;

§ 3º - no caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme estabelecido no *caput*, não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de ser obrigatório a devolução de todos os recursos públicos utilizados.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio 2021

Deputado(a) Franciane Bayer